

ACÓRDÃO Nº 1982/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.377/2012-4.
- 1.1. Apenso: 035.186/2011-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68); Manoel Luiz Brenner de Moraes (256.874.090-68), Farid Butros Iunan Nader (066.788.660-53), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), Tânia Marisa Rocha Bachilli (207.389.860-20), Eugênio Sousa Nunes (301.532.470-53), Fernando Luiz Campelo Caldas (269.996.840-49), Rogério Daltro Knuth (579.164.890-15), Vinicius Cardoso Meirelles (004.125.140-79), Carmen de Fátima de Mattos do Nascimento (224.609.930-72), Anna Lúcia Rodrigues Pereira (432.279.880-20), Vanessa da Silva de Almeida (001.465.450-44), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), João Nelci Brandalise (194.822.210-87), Roberta Rodrigues Trierweiler (617.119.000-44), Luiz Carlos Dutra Teixeira (229.801.990-87), Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito (314.933.510-87), Roberto Heiden (961.873.440-49), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), Sandra Souza Franco (207.507.140-34), Maria Teresa Duarte Nogueira (379.871.940-34), Manoel de Souza Maia (117.044.460-15), Orlando Antônio Lucca Filho (243.722.930-20), Mário Renato Cardoso Amaral (117.054.500-91), Clóvis Rosler de Souza (214.216.920-15) e Renato Brasil Kourrowski (919.359.200-06).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas e Hospital Escola - UFPel.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).
8. Representação legal: Carlos Antônio Vecchi (OAB/RS 30.958).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este autos de contas anuais da Fundação Universidade Federal de Pelotas e de sua unidade jurisdicionada agregada, Hospital Escola - UFPel, relativo ao exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao Sr. Élio Paulo Zonta, em face do seu falecimento, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar regulares as contas dos Srs. Manoel Luiz Brenner de Moraes (256.874.090-68), Farid Butros Iunan Nader (066.788.660-53), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), Tânia Marisa Rocha Bachilli (207.389.860-20), Eugênio Sousa Nunes (301.532.470-53), Fernando Luiz Campelo Caldas (269.996.840-49), Rogério Daltro Knuth (579.164.890-15), Vinicius Cardoso Meirelles (004.125.140-79), Carmen de Fátima de Mattos do Nascimento (224.609.930-72), Anna Lúcia Rodrigues Pereira (432.279.880-20), Vanessa da Silva de Almeida (001.465.450-44), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), João Nelci Brandalise (194.822.210-87), Roberta Rodrigues Trierweiler (617.119.000-44), Luiz Carlos Dutra Teixeira (229.801.990-87), Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito (314.933.510-87), Roberto Heiden (961.873.440-49), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), Sandra Souza Franco (207.507.140-34), Maria Teresa Duarte Nogueira (379.871.940-34), Manoel de Souza Maia (117.044.460-15), Orlando Antônio Lucca Filho (243.722.930-20), Mário Renato Cardoso Amaral (117.054.500-91), Clóvis Rosler de Souza (214.216.920-15) e Renato Brasil Kourrowski (919.359.200-06), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68), ex-reitor da UFPel, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar ao Sr. Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68) a multa prevista no art. 58, inciso I e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos I e VII, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.6. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja possível o desconto em folha e não seja atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Fundação Universidade Federal de Pelotas e ao Hospital Escola - UFPel;

9.9. arquivar a presente prestação de contas.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1982-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral